

Art. 5º Aos Delegados de Polícia de carreira ativos, inativos e aos seus pensionistas que tenham conseguido judicialmente isonomia, igualdade vencimental ou qualquer vantagem remuneratória não se aplica o regime de subsídio, a não ser que haja renúncia ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 6º Os valores fixados nesta lei para os subsídios dos Delegados de Polícia de carreira do Estado admitem o acréscimo decorrente da revisão a que alude o art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nas datas previstas no Anexo Único.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 055 , DE 26 DE Outubro DE 2005.

ANEXO ÚNICO

TABELA VIGENTE EM 01.05.2006	VALOR SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	5.400,00
Delegado de Polícia de 2ª Classe	5.940,00
Delegado de Polícia de 1ª Classe	6.534,00
Delegado de Polícia de Classe Especial	7.187,40

TABELA VIGENTE EM 01.05.2007	VALOR SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	6.210,00
Delegado de Polícia de 2ª Classe	6.831,00
Delegado de Polícia de 1ª Classe	7.512,10
Delegado de Polícia de Classe Especial	8.263,31

TABELA VIGENTE EM 01.05.2008	VALOR SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	7.141,50
Delegado de Polícia de 2ª Classe	7.855,65
Delegado de Polícia de 1ª Classe	8.641,21
Delegado de Polícia de Classe Especial	9.505,33

P.P. 17105



LEI Nº 5.501, DE 26 DE Outubro DE 2005

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado em todos os seus termos o Protocolo de Intenções do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, celebrado pelo Chefe do Poder Executivo em 06 de junho de 2005, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Ratificando o Protocolo de Intenções, quaisquer alterações posteriores devem igualmente ser submetidas à ratificação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Os servidores da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA lotados nos Municípios que integram o Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí poderão ser redistribuídos para outras entidades da administração indireta estadual na mesma localidade em que sejam domiciliados, mantido o mesmo regime jurídico e assegurada a mesma remuneração legalmente percebida.

§ 1º Fica assegurado também aos servidores a opção de serem lotados em outras unidades da AGESPISA, ou de ficarem a disposição de entidades da administração indireta estadual.

§ 2º Aos servidores a disposição de outras entidades da administração estadual fica garantido no que couber o direito às vantagens que forem concedidas aos servidores em exercício na AGESPISA.

Art. 4º Os bens da AGESPISA serão doados ao Estado do Piauí, para utilização no Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí ou serão indenizados, na hipótese da retirada do Estado do Piauí do Consórcio.

Parágrafo único. O município que deixar de integrar o Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, o patrimônio e a manutenção o funcionamento do sistema de abastecimento d'água retornará imediatamente sob a responsabilidade da AGESPISA.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 7º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 8º Poderá ser excluído do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º O Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 17100